



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900083/2017-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.059 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente CIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula a decisão de primeira instância que não se pronuncia sobre as questões suscitadas pelo Contribuinte em manifestação de inconformidade, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, retornando o processo à origem para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros João José Schini Norbiato (suplente convocado) e Pedro Sousa Bispo (Presidente), que entendiam pelo sobrestamento do processo até julgamento definitivo do PAF nº 14090.720754/2017-89.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-73.405, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de

Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL [AUTO DE INFRAÇÃO]. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação da prática de infrações que levaram à reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, da qual resultaram saldos devedores do IPI justifica o não-reconhecimento do direito creditório, na integralidade, e a não-homologação das compensações, nos termos da normatização dada pela RFB, que veda o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar, total ou parcialmente, o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o parcialmente o relatório da decisão recorrida:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 2.144, resultante da análise dos PER/DCOMP a seguir discriminados, por intermédio dos quais o estabelecimento matriz da pessoa jurídica retro identificada pretendeu a extinção de débitos utilizando-se do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2012 pelo estabelecimento detentor do crédito CNPJ nº 06.272.199/0013-27, no valorde R\$1.719.029,08, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO
30686.71506.190215.1.5.01-5370	1.719.029,08	
38833.74616.300315.1.7.01-0536		1.383.679,64
35470.09713.210915.1.3.01-5184		335.349,13
TOTAL COMPENSADO		1.719.028,77

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o indeferimento do direito creditório e a não-homologação das compensações declaradas, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 06.272.199/0001-93	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 06.272.199/0013-27
----------------------------------------------	------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30686.71506.190215.1.5.01-5370	4o. Trimestre/2012	Ressarcimento de IPI	10320-900.083/2017-26

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.719.029,08
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38833.74616.300315.1.7.01-0536 35470.09713.210915.1.3.01-5184

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

30686.71506.190215.1.5.01-5370

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/09/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.719.028,77	343.805,74	527.168,53

A Informação Fiscal anexa ao Detalhamento do Crédito disponibilizado ao contribuinte e que acompanha e integra o despacho decisório encontra-se anexada às fls. 2146/2170 dos autos, dá conta de que do procedimento fiscal instaurado para verificação da exatidão das informações prestadas nos Pedidos de Ressarcimento transmitidos relativos aos trimestres de apuração decorridos entre o 4º/2012 e o 4º/2013 resultou a constatação de irregularidades que culminaram na glosa de créditos considerados indevidos que ensejou a reconstituição da escrita no período de 10/2012 a 12/2013 e a apuração de saldos devedores, nos termos da apuração e conclusão a seguir colacionados:

Reconstituição da Escrita do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIFI)								
Mês	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Outros Créditos IPI	Glosas	Saídas com Débito IPI	Outros Débitos IPI	Saldo IPI Ajustado	IPI a recolher
10/2012	2.744.564,39	369.348,79	2.904.895,92	2.904.895,92	2.977.438,50	0,00	136.474,68	0,00
11/2012	136.474,68	434.173,79	2.542.067,47	2.542.067,47	2.721.664,05	0,00	-2.151.015,58	2.151.015,58
12/2012	0,00	316.458,09	2.232.349,69	2.232.349,68	2.060.069,47	0,00	2.543.612,39	2.543.612,39
01/2013	0,00	233.153,76	1.266.107,10	1.266.107,10	2.147.609,32	0,00	-1.014.465,56	1.014.465,56
02/2013	0,00	272.685,94	1.683.623,65	1.683.623,66	1.942.891,25	0,00	-1.670.205,31	1.670.205,31
03/2013	0,00	445.138,92	2.054.401,69	2.054.401,69	2.564.339,74	4.700,58	-2.123.901,40	2.123.901,40
04/2013	0,00	361.215,11	1.600.516,45	1.600.516,46	2.522.941,21	0,00	-2.161.726,10	2.161.726,10
05/2013	0,00	375.477,52	2.153.097,60	2.153.097,60	2.409.248,71	0,00	-2.033.771,19	2.033.771,19
06/2013	0,00	263.760,96	2.076.675,51	2.076.675,51	2.105.497,51	0,00	-1.841.736,55	1.841.736,55
07/2013	0,00	352.424,12	2.012.741,68	2.012.741,66	2.347.843,33	0,00	-1.995.419,21	1.995.419,21
08/2013	0,00	999.895,07	2.021.791,66	2.021.791,66	2.625.731,44	0,00	-2.225.926,37	2.225.926,37
09/2013	0,00	336.847,83	2.240.795,17	2.240.795,17	2.015.498,72	0,00	-1.678.648,89	1.678.648,89
10/2013	0,00	3.306.307,82	2.391.894,08	2.391.894,08	5.326.353,05	0,00	-2.020.045,23	2.020.045,23
11/2013	0,00	321.667,67	2.088.031,81	2.088.031,81	2.127.384,00	0,00	-1.505.516,33	1.505.516,33
12/2013	0,00	408.344,73	2.446.976,92	2.446.976,92	2.576.654,08	0,00	-2.168.309,35	2.168.309,35
							TOTAL	28.344.289,45

CONCLUSÃO

No período diligenciado (4º trim./2012 a 4º trim./2013) exsurgem, na verdade, **Saldos Devedores de IPI a Recolher** cabentes à **NORSA REFRIGERANTES**, sucessora da **CMR**, no montante de **R\$ 28.344.289,45** (vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Pelo expendido, carece de lastro a pretensão da **CMR** na base dos PERDCOMP do **Quadro I** supra. Dos Pedidos de Ressarcimento – PER (**Quadro I**) e, conseqüentemente, das Declarações de Compensação – DCOMP vinculadas (**Quadro II**), não há eco na Escrituração Contábil/Fiscal da **CMR**, à luz da legislação correlata, amparada na Carta Magna e, em instância Complementar, no CTN.

Embora não conste da conclusão do Relatório Fiscal, pesquisa ao sistema e-Processo dá conta de que os saldos devedores resultantes da reconstituição da escrita fiscal retro

foram constituídos mediante lavratura do auto de infração formalizado no PA nº 14090-720754/2017-89, conforme colações a seguir:

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - CUIABÁ	0130100.2017.00218	
Local de Lavratura	Cuiabá/MT	Data	15/09/2017 15:52
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial		CNPJ	
NORSA REFRIGERANTES S.A (SUCESSORA DA CIA MARANHENSE DE REFRIG., CNPJ 06.272.199/0013-27)			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA MARIO ANDREAZZA	1800		(85) 32666304
Bairro	Cidade/UF	CEP	
DISTRITO GUARITA	VÁRZEA GRANDE/MT	78156105	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2945	28.344.289,45	
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2017)		13.667.872,18	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		21.258.216,97	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		63.270.378,60	
Valor por Extenso SESSENTA E TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS			

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO				PROCESSO: 14090-720.754/2017-89	
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS					
RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL					
DIFERENÇAS A COBRAR					
SUJEITO PASSIVO					
CNPJ		07.196.033/0049-42			
Nome Empresarial		NORSA REFRIGERANTES S.A (SUCESSORA DA CIA MARANHENSE DE REFRIG., CNPJ 06.272.199/0013-27)			
LEVANTAMENTO DAS DIFERENÇAS A COBRAR					
Período de Apuração	Saldo Devedor Reconstituído	(-) Saldo Devedor dos Livros	Diferença a Cobrar		
30/11/2012	2.151.015,58	0,00	2.151.015,58	(1)	
31/12/2012	2.543.612,38	0,00	2.543.612,38	(2)	
31/01/2013	1.914.455,56	0,00	1.914.455,56	(3)	
28/02/2013	1.670.205,31	0,00	1.670.205,31	(4)	
31/03/2013	2.123.901,40	0,00	2.123.901,40	(5)	
30/04/2013	2.161.726,10	0,00	2.161.726,10	(6)	
31/05/2013	2.033.771,19	0,00	2.033.771,19	(7)	
30/06/2013	1.841.736,55	0,00	1.841.736,55	(8)	
31/07/2013	1.995.419,21	0,00	1.995.419,21	(9)	
31/08/2013	2.235.926,37	0,00	2.235.926,37	(10)	
30/09/2013	1.678.648,89	0,00	1.678.648,89	(11)	
31/10/2013	2.020.045,23	0,00	2.020.045,23	(12)	
30/11/2013	1.805.516,33	0,00	1.805.516,33	(13)	
31/12/2013	2.168.309,35	0,00	2.168.309,35	(14)	
TOTAL			28.344.289,45		

Cientificada do Despacho Decisório em 14/09/2017 [fls. 2.172/2.173], manifestou a interessada a sua Inconformidade em 10/10/2017 [Termo de fls. 2.675], por intermédio do arrazoado de fls. 2.676/2.754, sintetizado nos seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE
2. DOS FATOS
3. DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O PA Nº 14090.720754/2017-89 E DO SOBRESTAMENTO DESTES PA
4. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DOS CONCENTRADOS ISENTOS PARA ELABORAÇÃO DE REFRIGERANTES

DA COISA JULGADA FORMADA NO MSC N° 91.0047783-4 - DA ISENÇÃO DO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9° DO DL N° 288/67)

DOS DEMAIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS QUE ASSEGURAM O DIREITO AO CRÉDITO DE IPI

5. DA CORREÇÃO DA ALÍQUOTA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO CRÉDITO DE IPI

DA ILEGALIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

NÃO RESPONSABILIDADE DA REQUERENTE (TERCEIRO, ADQUIRENTE DO CONCENTRADO) POR SUPOSTO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO CONCENTRADO

DA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

6. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS CONCENTRADOS PARA REFRIGERANTES

6.1. DA COMPETÊNCIA DA SUFRAMA PARA DEFINIR A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS FABRICADOS EM PROJETO INDUSTRIAL APROVADO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DO ATO ADMINISTRATIVO

6.2. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO CONCENTRADO DEFINIDA PELA SUFRAMA

6.3. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DEFINIDA PELAS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO E NESH

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

8. DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO Nestes termos vieram os autos a esta DRJ para julgamento.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 21/01/2020, conforme Aviso de Recebimento de fls. 3034, apresentando o Recurso Voluntário na data de 07/02/2020, pugnando pelo provimento do recurso e o reconhecimento integral do crédito pleiteado, pugnando, ainda pelo sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 14090.720754/2017-89, em que se discute o auto de infração referente ao mesmo período e matérias discutidas nestes autos, tendo em vista a relação de prejudicialidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de crédito de IPI referente ao terceiro trimestre de 2012, no total de R\$ 1.719.029,08, utilizado na compensação de débitos próprios conforme PER/DCOMP vinculadas.

A Fiscalização, por meio de Despacho Decisório, não reconheceu o saldo credor de IPI e, por consequência, não homologou as compensações vinculadas.

Referida decisão fundou-se no mesmo Relatório Fiscal que deu **origem ao AI n.º 0130100.2017.00218 (PA n.º 14090.720754/2017-89)**, no qual a autoridade fiscal afastou a alíquota de IPI utilizada para calcular os créditos fictos de IPI aproveitados no período de outubro de 2012 a dezembro de 2013, relativos à aquisição da RECOFARMA de concentrados para bebidas não alcoólicas isentas, oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor sitiado na Amazônia Ocidental, empregados na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI – portanto abarcando o período ora analisado.

O referido auto de infração glosou os créditos de IPI aproveitados no período de outubro de 2012 a dezembro de 2013, relativos à aquisição de produtos que supostamente não teriam sido utilizados diretamente na fabricação dos refrigerantes e, portanto, não se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Então, exigiu o IPI relativo àquele período que supostamente teria deixado de ser recolhido em razão do creditamento.

A Contribuinte, em manifestação de inconformidade, defendeu, em síntese, que o saldo credor de IPI em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição da RECOFARMA de concentrados de bebidas não alcoólicas isentas, oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor sitiado na Amazônia Ocidental, empregados na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI; tais concentrados são beneficiados por suas isenções autônomas: art. 81, II, RIPI/10 e art. 95, III, do RIPI/10. Pede, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento do PA n.º , em que se discute o AI.

Em síntese, a DRJ julga improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o despacho decisório. Em síntese, a DRJ nega provimento à manifestação de inconformidade por entender que já há decisão proferida pela DRJ nos autos do PA n.º **14090.720754/2017-89** (ainda que pendente de análise de Recurso Voluntário), em que se discute o objeto do Auto de Infração resultante de auditoria fiscal interna para averiguar a legitimidade de diversos pedidos de ressarcimento de créditos formulados pela Contribuinte. Aduz que a compensação não pode prosperar em virtude de vedação expressa presente no art. 25, da IN RFB n.º 1300/12 (art. 42, da IN RFB n.º 1717/17) . Indefere o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do PA n.º**14090.720754/2017-89**, relativo ao AI, porque entende inexistir normas que permitam o acolhimento do pedido.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente, pugna, em síntese, (i) pela nulidade da decisão da DRJ tendo em vista que não foram analisados os argumentos preliminares e de mérito

narrados na manifestação de inconformidade, violando a sua legítima defesa; (ii) pelo o sobrestamento do feito, em razão da relação de prejudicialidade com o processo n.º **14090.720754/2017-89**; (iii) pela inaplicabilidade do art. 42, da In RFB n.º 1717/17; e (iv) reporta-se aos demais argumentos da manifestação de inconformidade, pleiteando o provimento do recurso e o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Vejamos:

De início, avalia-se a preliminar de nulidade da decisão da DRJ.

Nesse ponto com a razão a Recorrente.

De fato a decisão da DRJ apenas analisou o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do PA n.º **14090.720754/2017-89**, explicitando que naqueles autos já fora prolatada decisão pela DRJ, estando pendente de análise de Recurso Voluntário, devendo ser aplicado o comando do art. 25¹, da IN RFB n.º 1300/12 (que se repete na IN RFB n.º 1717/17). Por fim afasta as alegações de impossibilidade de exigência de multa de mora e correção monetária por força do art. 100, do CTN.

Os demais argumentos preliminares e de mérito não foram avaliados pelo julgador de primeiro grau, quais sejam:

- do direito ao crédito relativo à aquisição dos concentrados isentos para elaboração de refrigerantes
- da coisa julgada formada no msc n.º 91.0047783-4 - da isenção do art. 81, ii, do RIPI/10 (base legal no art. 9º do dl n.º 288/67)
- dos demais fundamentos autônomos que asseguram o direito ao crédito de IPI
- da correção da alíquota utilizada para cálculo do crédito de ipi
- da ilegalidade do despacho decisório
- não responsabilidade da requerente (terceiro, adquirente do concentrado) por suposto erro na classificação fiscal do concentrado
- da alteração de critério jurídico
- da classificação fiscal dos concentrados para refrigerantes
- da competência da SUFRAMA para definir a classificação fiscal dos produtos fabricados em projeto industrial aprovado para fruição de benefícios fiscais e do ato administrativo
- da classificação fiscal do concentrado definida pela SUFRAMA

¹ Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestrecalendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

- da classificação fiscal definida pelas regras gerais de interpretação do sistema harmonizado e NESH

A DRJ **não enfrenta nem os argumentos preliminares, nem os de mérito.** Apenas se vale do fundamento de que a compensação não pode prosperar em virtude da vedação expressa presente no art. 42, *caput* da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, precedida pelo art. 25, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, que assim prescreve:

Art. 42. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Assim, no seu entender, deve-se considerar que o exame das razões de mérito quanto às glosas resultaria improfícuo, pois esbarra na vedação legal ao ressarcimento, que não pode ser desobedecida pela autoridade administrativa, como antes referido. Aduz que a discussão de mérito seguirá sendo enfrentada no processo administrativo que tem por objeto o auto de infração, objeto do PA n.º **14090.720754/2017-89**.

Ora, o fato de existir um outro processo administrativo, relativo ao auto de infração em que se discute os mesmos argumentos do presente processo, não autoriza a DRJ a não analisar os argumentos de mérito desenhados pela Contribuinte em sua manifestação de inconformidade, **o que gera inegável violação ao exercício da legítima defesa e contraditório.**

Desta forma, **está claro que o acórdão da DRJ/RJ não analisou todos os pontos controversos ventilados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, o que caracteriza evidente preterição do direito de defesa.**

Assim, imperioso reconhecer a nulidade do acórdão n.º 106-000.678, prolatado pela 13ª Turma da DRJ 06, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72².

Por consequência, resta prejudicada a análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular o acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, retornando o processo à origem para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Renata da Silveira Bilhim